



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade  
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Subsecretaria de Capital Humano  
Coordenação-Geral de Projetos

Nota Técnica SEI nº 10949/2020/ME

**Assunto:Resposta a solicitação da FEBRAEDA - Solicitação de edição de ato normativo que aprove a substituição das atividades teóricas presenciais por atividades teóricas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Coronavírus – COVID-19.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar a manifestação técnica da Coordenação Geral de Projetos da Subsecretária de Capital Humano acerca do documento encaminhado, no dia 19 de março de 2020, pela Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes - FEBRAEDA, pelo qual solicita a edição de ato normativo que aprove, nos programas de aprendizagem profissional, a substituição das atividades teóricas presenciais por atividades teóricas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do Coronavírus – COVID-19.

## ANÁLISE

2. A Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes – FEBRAEDA é uma organização da sociedade civil, de assistência social, que tem dentre os seus objetivos a defesa e a garantia de direitos, bem como o desenvolvimento de atividades que visam ao aperfeiçoamento das políticas públicas intersetoriais voltadas à efetivação dos direitos fundamentais de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência.

3. A FEBRAEDA solicita, por meio do documento SEI nº 7122565, que as atividades teóricas do contrato de trabalho do aprendiz sejam efetuadas na modalidade à distância, durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia COVID-19, e solicita também que a unidade competente emita ato normativo acerca da substituição das atividades teóricas presenciais por atividades teóricas em meios digitais.

4. Cabe informar que, no dia 22 de março de 2020 foi editada a Medida Provisória nº 927, para dispor sobre medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

5. Uma das medidas apresentadas na Medida Provisória nº 927, 22 de março de 2020, é possibilitar a adoção do teletrabalho (negrito nosso):

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a

utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no [inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.](#)

§ 2º A alteração de que trata o **caput** será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

**Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.**

6. Os arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica. A validade do contrato pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Ou seja, tanto as atividades práticas, que em regra são executadas na empresa cumpridora da cota, quanto as atividades teóricas, que em regra são executadas nas entidades qualificadoras, são indissociáveis e integram o contrato de aprendizagem profissional.

7. Assim, no entendimento desta Coordenação, ao permitir de forma ampla o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância para os aprendizes, a MP nº 927, de 2020, abrange também a execução das atividades teóricas à distância. Nesse sentido, apesar de a Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012, dispor sobre hipóteses de autorização para o desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional à distância (parte teórica) de forma restritiva, o disposto na referida medida provisória derogou tais disposições regulamentares, considerada a hierarquia das normas, e tem vigência e aplicabilidade imediata, sem prejuízo de posterior regulamentação infralegal.

8. Cabe apenas ressaltar que as atividades teóricas dos programas de aprendizagem a serem desenvolvidas via teletrabalho deverão manter sua relação com a ocupação indicada na anotação da CTPS e seu

alinhamento com o projeto de programa aprovado pelo Ministério da Economia nos termos da Portaria MTE nº 723, de 2012.

9. Finalmente, é importante observar as disposições relacionadas à disponibilização dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária para desenvolver as atividades do contrato de trabalho mediante teletrabalho, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da MP nº 927, de 2020.

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto acima, conclui-se que a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, permite de forma ampla a execução das atividades teóricas e práticas do contrato de aprendizagem na forma do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

11. Encaminha-se para consideração superior, com sugestão de envio ao Secretário de Políticas Públicas de Emprego para posterior envio ao interessado.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**TATIANE PADILHA DA SILVA**

Coordenadora de Planejamento

De acordo. Encaminha-se à Subsecretaria de Capital Humano.

Documento assinado eletronicamente

**EDUARDO GRANHA MAGALHÃES GOMES**

Coordenador Geral de Projetos

De acordo. Encaminha-se à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

Documento assinado eletronicamente

**RODRIGO ZERBONE LOUREIRO**

Subsecretário de Capital Humano

De acordo. Determino a comunicação da presente Nota Técnica às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que executam Aprendizagem Profissional.

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO**

Secretário de Políticas Públicas de Emprego



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Padilha da Silva, Coordenador(a)**, em 27/03/2020, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Granha Magalhães Gomes, Coordenador(a)-Geral**, em 27/03/2020, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Subsecretario(a) de Capital Humano**, em 27/03/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Holanda Barbosa Filho, Secretário(a)**, em 27/03/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7178245** e o código CRC **97D5ADEF**.

**Referência:** Processo nº 19955.100338/2020-61.

SEI nº 7178245